



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202977 - PR (2024/0310771-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : A J O
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi denunciado por concussão, corrupção passiva, prevaricação e lavagem de capitais em razão de supostas vantagens indevidas recebidas no exercício de suas funções como policial penal e gestor da Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR.

2. A denúncia alega que o agravante deixou de vedar o acesso de presos a aparelhos eletrônicos e ocultou a origem de valores provenientes de corrupção passiva. A Defesa alegou quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar as condutas do agravante e se houve quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos, comprometendo a validade das provas.

III. Razões de decidir

4. A denúncia foi considerada hígida, pois preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos criminosos e a qualificação do acusado, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi comprovada, visto não haver indícios de adulteração dos vestígios, e a ausência de lacre não implica, por si só, na nulidade da prova. A jurisprudência desta Corte não admite reexame de provas em sede de *habeas corpus*.

6. A Defesa não apresentou prova pré-constituída das alegações, sendo de sua responsabilidade fornecer documentos necessários à análise do argumento inicial no momento da impetração do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP não é inepta. 2. A ausência de lacre nos vestígios apreendidos não implica nulidade da prova sem comprovação de adulteração. 3. A Defesa deve apresentar prova pré-constituída das alegações no *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 158-A, 158-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC n. 872.669/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202977 - PR (2024/0310771-0)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : A J O
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INÉPCIA DA DENÚNCIA E CADEIA DE CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento. O agravante foi denunciado por concussão, corrupção passiva, prevaricação e lavagem de capitais em razão de supostas vantagens indevidas recebidas no exercício de suas funções como policial penal e gestor da Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR.

2. A denúncia alega que o agravante deixou de vedar o acesso de presos a aparelhos eletrônicos e ocultou a origem de valores provenientes de corrupção passiva. A Defesa alegou quebra da cadeia de custódia e inépcia da denúncia.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não individualizar as condutas do agravante e se houve quebra da cadeia de custódia dos aparelhos celulares apreendidos, comprometendo a validade das provas.

III. Razões de decidir

4. A denúncia foi considerada hígida, pois preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo adequadamente os fatos criminosos e a qualificação do acusado, não havendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi comprovada, visto não haver indícios de adulteração dos vestígios, e a ausência de lacre não implica, por si só, na nulidade da prova. A jurisprudência desta Corte não admite reexame de provas em sede de *habeas corpus*.

6. A Defesa não apresentou prova pré-constituída das alegações, sendo de sua responsabilidade fornecer documentos necessários à análise do argumento inicial no momento da impetração do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP não é inepta. 2. A ausência de lacre nos vestígios apreendidos não implica nulidade da prova sem comprovação de adulteração. 3. A Defesa deve apresentar prova pré-constituída das alegações no *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 158-A, 158-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 653.515/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no HC n. 872.669/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J O contra a decisão (fls. 152-153) que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante sustenta a inépcia da denúncia.

Alega que a imputação é extremamente genérica e não individualiza minimamente os elementos essenciais à configuração do crime.

Destaca que a acusação lhe atribui ter aceitado promessa de vantagem indevida, em valor *não identificado*, de pessoa *não identificada*, para liberar preso igualmente *não identificado*.

Afirma que a denúncia viola o artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por não permitir o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduz que houve violação da cadeia de custódia no tocante aos aparelhos celulares apreendidos e que os objetos permaneceram em poder dos agentes por mais de 24 (vinte e quatro) horas sem nenhum lacre ou identificação, o que comprometeria a idoneidade dos vestígios.

Sustenta que o recebimento e a guarda formal ocorreram apenas no dia seguinte à apreensão, sem menção aos números de lacres, contrariando o disposto nos artigos 158-A e 158-B do Código de Processo Penal.

Aponta jurisprudência da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 653.515/RJ, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz) que reforça a exigência da inviolabilidade e da rastreabilidade dos elementos probatórios, como condição para sua validade.

Reitera a alegação de que a inicial acusatória padece de vício insanável, porquanto também omissa quanto à forma, momento e valor supostamente exigido e recebido no segundo fato imputado.

Invoca precedente desta Corte (AgRg no HC n. 872.669/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca) no qual se reconheceu a inépcia da denúncia pela ausência de descrição objetiva de elemento essencial do tipo penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, foi o ora recorrente denunciado juntamente com outros 05 (cinco) indivíduos por suposta prática de concussão, corrupção passiva, prevaricação e lavagem de capitais porque, em diversas oportunidades, a partir de agosto de 2022, na cidade de Laranjeiras do Sul/PR, em razão de suas funções como policial penal e gestor da Cadeia Pública, solicitou, recebeu ou aceitou promessa de receber vantagens indevidas, chegando a deixar de praticar atos de ofício.

Também porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, deixou, por mais de 130 (cento e trinta) vezes, de cumprir seu dever de vedar aos presos da Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul o acesso a aparelhos eletrônicos, que permitiam a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Finalmente porque, nos dias 09 e 15/09/2022, ocultou ou dissimulou a origem e movimentação de valores provenientes diretamente dos crimes de corrupção passiva por meio de movimentações financeiras.

Ao ratificar o recebimento da denúncia, o Juízo de origem assim afastou as preliminares suscitadas pela defesa (fls. 30/32):

Pelos acusados foi alegada a quebra da cadeia de custódia, prevista no Código de Processo Penal, considerando que não houve a colocação de lacres nos objetos apreendidos.

Importante ressaltar, que o instituto da cadeia de custódia foi pensado para resguardar o caminho percorrido pela prova, a fim de evitar qualquer interferência que pudesse torná-la imprestável.

Ademais, é importante mencionar que o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte.

No presente caso, analisando os autos e, principalmente as alegações da defesa, nota-se que não ficou demonstrada, ao menos por ora, qualquer violação ou adulteração das provas colhidas, que pudessem ensejar a nulidade.

(...)

Pelos acusados, foi alegada a nulidade em razão do fishing expedition, uma vez que as provas foram colhidas de maneira ilegal, mediante revista dos armários pessoais e apreensão de aparelhos celulares sem ordem judicial.

Primeiramente, o fishing expedition ou pescaria probatória é a procura por provas de forma meramente especulativa ou para além dos limites autoridades, o que é considerada uma conduta ilegal.

Analisando os presentes autos, verifica-se que, ao menos nesta fase processual, não há fundamentos que indiquem a ocorrência do fishing expedition, de modo que não se pode reconhecer a nulidade.

(...)

Alega a defesa dos réus que a inicial é inepta, ante a falta de individualização das condutas descritas na denúncia

Após a detida análise da denúncia, verifico que não comporta guarida as teses defensivas.

(...)

No caso dos autos, verifica-se que a denúncia apresenta as condições e pressupostos da ação, em especial a justa causa (prova da existência do crime e indícios de autoria), pois indica a autoria dos acusados com base nos elementos coletados.

Tais elementos, por ora, dão suporte probatório apto a se tornar plausível os fatos imputados na inicial acusatória.

(...)

No caso dos autos, a denúncia preenche as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal, fornecendo adequada descrição de fatos criminosos e a qualificação do acusado, de forma que não se configurou nenhuma das situações previstas no artigo 395 do referido diploma legal.

Já em sede de *habeas corpus*, o Tribunal a quo denegou a ordem por acórdão assim ementado (fls. 90):

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ARTIGO 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL, POR 03 (TRÊS) VEZES; ARTIGO 316, DO CÓDIGO PENAL, POR 02 (DUAS) VEZES; ARTIGO 316, DO CÓDIGO PENAL, 05 (CINCO) VEZES; ART. 316, DO CÓDIGO PENAL, POR 04 (QUATRO) VEZES; ARTIGO 319-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, POR PELO MENOS 130 (CENTO E TRINTA) VEZES E ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, QUANTO ÀS PROVAS COLHIDAS NO CUMPRIMENTO

DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE DADOS CONSTANTES NOS APARELHOS CELULARES E DOCUMENTOS AUTORIZADA PELO JUÍZO “A QUO” NA DECISÃO QUE DEFERIU A BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS LEGAIS DA CADEIA DE CUSTÓDIA OBSERVADOS NA HIPÓTESE (ART. 158-D, DO CPP). PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ILICITUDE POR “FISHING EXPEDITION” (PESCA PROBATÓRIA) – INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA

Primeiramente, presentes provas da materialidade e indícios de autoria, como se depreende das decisões acima referidas, não se observa a alegada ausência de justa causa ao recebimento da inicial acusatória.

Com efeito, de sua leitura reputam-se preenchidos os requisitos do art. 41, do CPP, pois suficientes os elementos nela descritos à deflagração da ação penal, destacando-se que todas as condutas imputadas a A. foram descritas e individualizadas, esclarecido o *modus operandi*.

Dessa forma, apresentados os fatos criminosos de forma clara, não se vislumbra prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, delimitadas as circunstâncias fáticas que serão melhor esclarecidas ao longo da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, *a priori*, a ausência de justa causa ao recebimento da denúncia.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO, FALSIDADE DOCUMENTAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL.

1. No caso, a denúncia mostra-se hígida, pois a narração dos crimes em tese cometidos pelos recorrentes está de acordo com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que todas as elementares dos crimes de furto qualificado, falsidade e de lavagem de dinheiro foram suficientemente descritas nas 11 laudas da denúncia (e-STJ fls. 40/51).

2. Há fartos elementos probatórios que dão suporte para a deflagração da ação penal, apoiada em detalhada investigação realizada pela polícia civil, inclusive por prova técnica, que sinaliza a realização dos referidos tipos penais. Ademais, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, infirmar o entendimento sufragado pela instância ordinária demandaria inevitável revolvimento fático-probatório, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

3. Agravo regimental desprovido. (EDcl no RHC n. 207.097/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

Também não se verifica, em análise perfunctória, a aventada nulidade em razão da quebra da cadeia de custódia das provas.

Apesar de as fotografias inseridas nas razões deste sugerirem que os telefones celulares apreendidos na cadeia não foram identificados imediatamente, o que *a priori* poderia indicar ofensa ao art. 158-B, V, do CPP, por falha no acondicionamento, certo é que não comprovam *per si* a alegada irregularidade.

Assim, cabe observar que tais objetos são de fácil individualização por meio de seus dados, não se vislumbrando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa o fato de terem sido identificados após quebra do sigilo telemático, como se depreende a partir do parecer da Procuradoria Geral de Justiça no *habeas corpus* junto ao Tribunal *a quo* no qual se apontou que, na verificação dos aparelhos, foi identificado aquele pertencente ao denunciado R., sobrevivendo da análise de seu conteúdo indícios da prática criminosa pelo ora recorrente.

Ainda em tal parecer, constou (fl. 66):

(...) a despeito das alegações defensivas, verifica-se que não apenas houve a preocupação, pelos agentes públicos responsáveis pela diligência efetuada na mencionada Cadeia Pública, de preservar e documentar as apreensões, como também existe nos autos específicas informações acerca da custódia dos aparelhos celulares localizados nas dependências da unidade.

Assim, não se observa efetivo prejuízo a partir da forma como coletados os telefones celulares, não bastando a mera presunção, diante da ausência de lacres nos invólucros, quanto à possibilidade de terem sido manipulados pelos agentes policiais, eivados de fé pública, ausentes indícios nesse sentido.

Conclusão contrária, reconhecendo-se terem os agentes alterado o conteúdo dos aparelhos, demandaria revolvimento fático-probatório, o que não se admite por meio de *habeas corpus*.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADULTERAÇÃO. REGULARIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de Idelblendon Alves da Silva, condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n. 11.343/06). A defesa alega nulidade da prova, argumentando que houve quebra da cadeia de custódia devido à ausência de lacre nos objetos apreendidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a alegada quebra da cadeia de custódia, em razão da ausência de lacre nos vestígios apreendidos, compromete a validade da prova utilizada para a condenação do paciente. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A alegação de quebra da cadeia de custódia não se sustenta apenas pela ausência de lacre ou ficha de acompanhamento dos objetos apreendidos. Para configurar a nulidade da prova, é necessário demonstrar, de forma concreta, a adulteração ou contaminação dos vestígios. No caso, não há qualquer indício ou prova de que os materiais tenham sido manipulados de forma indevida ou alterados, e a defesa não conseguiu demonstrar prejuízo ou irregularidades capazes de invalidar a prova.**

4. **A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado de que a simples ausência de lacre ou ficha de acompanhamento não implica, por si só, na nulidade da prova, sendo necessário comprovar a adulteração dos vestígios. Além disso, o reexame de provas em sede de habeas corpus é vedado, uma vez que essa via processual não admite dilação probatória.**

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (HC n. 902.361/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. INCURSÃO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "O requerimento para a não inclusão de recurso para julgamento pelo plenário virtual deve ser fundamentado, não bastando a mera oposição sem indicação das razões que justifiquem o julgamento tele presencial." (AgInt no REsp n. 2.034.073/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

2. **O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade.**

3. **No caso, não houve a indicação de nenhuma circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia ou de indícios de adulteração dos elementos obtidos a partir do aparelho celular. E a revisão dessa conclusão implica incursão em conteúdo fático-probatório, providência inviável no âmbito desta Corte.**

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 903.537/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024, grifamos).

Dessa forma, não comprovado de plano o constrangimento ilegal em razão da inépcia da denúncia ou quebra da cadeia da custódia de provas, o recurso, no ponto, não deve ser provido.

Por sua vez, alegando a Defesa nulidade da operação que culminou na apreensão dos bens dos servidores porque não precedida de mandado

judicial ou consentimento dos donos dos armários no estabelecimento prisional, verifica-se não ter trazido em sua impetração nenhum documento a comprovar o alegado, sequer cópia de relatório ou boletim de ocorrência, ausentes assim esclarecimentos sobre as circunstâncias fáticas, não devendo o recurso ser conhecido neste ponto.

Com efeito, é amplamente reconhecido que o *habeas corpus*, bem como seu respectivo recurso ordinário, pressupõe prova pré-constituída das alegações, sendo de responsabilidade do impetrante fornecer todos os documentos necessários à análise do argumento inicial no momento da impetração do *writ*, especialmente na hipótese de processos com Advogado constituído (HC n. 445.031/PB, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 29 /06/2018).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. A GRAVO DESPROVIDO.

1. Não foi juntado aos autos o voto vencedor da apelação, o que inviabiliza a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ora, a ausência de cópia integral da manifestação da Corte a quo impossibilita o exame de eventual constrangimento ilegal, sendo certo que incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 943.138/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A defesa olvidou-se de juntar, na impetração do habeas corpus e novamente na interposição deste regimental, as peças necessárias à análise da tese suscitada pelo impetrante.

2. Ressalte-se que o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 940.382/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.977 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0310771-0

Número de Origem:

00043846120238160104 00550071920248160000 00780897920248160000 36787820238160104
43846120238160104 550071920248160000 780897920248160000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J O

ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CORRÉU : R H V S

CORRÉU : T A N

CORRÉU : L D A S M

CORRÉU : O P D O S S

CORRÉU : D M D A H S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J O

ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025